

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000 (84) 3261-2204 – (84) 3261-2222 – email: maxaranguape.pm@gmail.com

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, foi acostado ao presente caderno processual Memorando nº. 053/2019 do Secretário de Infraestrutura solicitando alteração no Termo de Referência, para inclusão de novos itens, uma vez que a ausência dos mesmos inviabilizaria a execução de vários serviços e inutilizaria alguns produtos a serem adquiridos.

O processo licitatório em questão, teve sua revogação em 10 de maio de 2019.

Verificamos que o presente processo administrativo teve seu tramite legal, com deflagração através de Termo de Referência especificando o objeto e condições para a referida contratação, e que em cumprimento a disposição contida no artigo 38 da Lei de Licitações, a minuta de Edital e seus anexos foi analisado, sob os aspectos jurídicos, pela Douta Procuradoria Geral do Município tendo sido acatado o parecer vinculativo por este Ordenador de Despesas.

Como bem demonstrando no Parecer Jurídico acostado aos autos, a análise cinge-se aos aspectos jurídicos do certame, cabendo os aspectos técnicos às respectivas áreas de atuação da Administração Pública.

Ocorre que no presente processo foi apresentado novo Termo de Referência, tendo sido ampliando o objeto da atual licitação sem que fossem alteradas as demais condições do Edital e seus anexos. Foi procedida nova pesquisa de mercado, tendo sido atendido o que preconiza a legislação vigente.

Em determinadas situações, o ordenador de despesas age amparado por um parecer jurídico ou técnico emitido por consultoria ou assessoria do órgão. O ordenador de despesas, inclusive, utiliza o parecer como fundamentação para os seus atos, confiando na análise detida dos especialistas naquela área.

Nesse sentido, não parece razoável responsabilizar o ordenador de despesas se este agir amparado em um parecer jurídico ou técnico. Não há que se falar que agiu em imperícia, considerando que ele agiu baseado em fundamentação do profissional capacitado para aquela avaliação aprofundada.

Por tratar-se de questões técnicas, e conforme disposto "....caso a área técnica competente discorde das orientações demandadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União", não cabe reanálise jurídica do processo.

Portanto, diante do panorama técnico demonstrado e em atenção a Lei de Licitações, **acato** as orientações do técnico que solicitou a inclusão de novos itens e o presidente da CPL que que anulou o procedimento em andamento, e que se proceda a continuidade do procedimento licitatório, com a publicação de Edital amparado no Termo de Referência acostado aos autos.

Maxaranguape/RN, 20 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA

Prefeito